

"IN-F₁NE" da lei organica do municipio Campo Limpo de Goiás 2 3/001/2006

Service de Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 124, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, dos débitos da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multas, de forma parcelada ou não, observando-se as disposições previstas na presente Lei.
- § 1º Os benefícios de que tratam este artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e multa, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:
 - I 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;
 - II 80% (oitenta por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas;
 - III 60% (sessenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas.
- § 2º Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, poderão gozar dos benefícios prescritos nesta Lei, em relação ao saldo devedor.
- § 3º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Campo Limpo de Goiás, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de préexecutividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.
- Art. 2º Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:
- I caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) seu montante não poderá ser parcelado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

- II quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);
- III feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;
- IV o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;
- V ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;
- VI o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontados as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - o parcelamento somente será deferido:

- a) quando requerido diretamente pelo devedor, após colheita de sua assinatura ho termo de confissão de divida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretratável de divida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- Art. 3º A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.
- Art. 4º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.
- Art. 5º Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.
- Art. 6º Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer à unidade de atendimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 31 de outubro de 2006, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Campo Limpo de Goiás e concordando com todos os termos expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

- § 1º A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.
- § 2º O Documento Único de Arrecadação Municipal DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida neste artigo, e poderá ser paga até 02 (dois) dias após sua emissão.
- Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no Art. 6º da presente Lei, por meio de Decreto.
- Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em 23 de Outubro de 2006.

JOAQUIM SILVEIRA DUARTE
Prefeito Municipal